

JOSÉ ANTÓNIO MARQUES

A SITUAÇÃO JURÍDICA NO OPUS DEI DOS SACERDOTES INCARDINADOS NUMA DIOCESE

A situação jurídica no Opus Dei dos sacerdotes incardinados numa diocese



Separata da Revista

Lumen

Lisboa, Junho-Julho de 1983

A SITUAÇÃO JURÍDICA NO OPUS DEI DOS SACERDOTES INCARDINADOS NUMA DIOCESE

A recente erecção do Opus Dei em Prelatura pessoal, veio, uma vez mais, ressuscitar, na mente de alguns comentadores apressados, o equívoco — repetida e devidamente esclarecido — da «dupla obediência» ou da «dupla jurisdição» a que estariam sujeitos os sacerdotes incardinados numa diocese e associados à Obra através da Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, que sempre esteve intrinsecamente unida ao Opus Dei. Parece-me, pois, oportuno fazer algumas reflexões sobre a situação jurídica desses sacerdotes no Opus Dei.

Situação dos Sacerdotes no Opus Dei

Desde a fundação da Obra, em 2 de Outubro de 1928, Mons. Escrivá de Balaguer, por um lado, viu claramente que eram precisos sacerdotes que vivessem pessoalmente o espírito que o Senhor lhe tinha confiado, para transmitir aos fiéis que se sentissem chamados a servir a Deus e aos homens no Opus Dei. Somente com esses sacerdotes a nova instituição poderia cumprir devidamente a finalidade específica para que Deus a fizera surgir na Igreja: a difusão, no seio da Igreja, da doutrina da vocação universal à santidade nas circunstâncias ordinárias da vida dos cristãos, santificando o trabalho, santificando-se no trabalho e servindo-se do trabalho como instrumento para ajudarem os seus companheiros a santificar-se. Em 1943 conseguiu autorização da Santa Sé para ordenar e incardinar na Obra sacerdotes provenientes de leigos que se tinham incorporado nela e tinham sido cuidadosamente preparados para o sacerdócio.

Por outro lado, e, ao mesmo tempo, como sacerdote diocesano que era, Mons. Escrivá de Balaguer conhecia as exigências permanentes de

ordem espiritual e humana, intimamente unidas à vida e ao trabalho do sacerdote diocesano. Por isso, ao fundar, por vontade expressa de Deus, a Obra, continuou a sentir, até mais vivamente, a preocupação pela formação espiritual e humana dos seus irmãos no sacerdócio. Tratava-se de conseguir ajudá-los, com espírito e meios que em nada modificassem a sua condição diocesana, a procurar a santificação pessoal no exercício do seu próprio ministério. Além disso, esta ajuda deveria levá-los a prevenir-se, com prudência e prontidão, contra as possíveis crises espirituais e humanas a que facilmente podem dar lugar factores diversos: solidão, dificuldades do ambiente, indiferença, aparente falta de eficácia do trabalho, rotina, cansaço, despreocupação por manter e aperfeiçoar a sua formação intelectual e até — esta é a origem profunda das crises de obediência e de unidade — pouca visão sobrenatural nas relações com o próprio Ordinário e inclusivamente com os seus próprios irmãos no sacerdócio (cfr. J. ESCRIVÁ DE BALAGUER, *Temas Actuais do Cristianismo*, Lisboa 1973, n.º 16).

Durante muito tempo, apesar de o pedir constantemente ao Senhor na oração, não conseguiu ver como poderia incluir no Opus Dei os sacerdotes incardinados numa diocese e que recebessem a chamada divina para participarem no carisma fundacional desta Instituição. Por isso, uma vez conseguida a incardinação ao serviço da Obra de sacerdotes provenientes dos leigos nela incorporados, chegou a pensar no abandono da direcção do Opus Dei aos seus filhos mais velhos para se dedicar exclusivamente ao apostolado com os seus irmãos no sacerdócio. Mas o Senhor fez-lhe ver com clareza meridiana que os sacerdotes incardinados

numa diocese também cabiam na instituição que o levava a fundar, sem terem de mudar em nada — tal como acontecia com os leigos chamados por Deus à Obra — a sua condição: continuando dependentes do seu Bispo e ao serviço da sua diocese, receberiam do Opus Dei os meios para ajudá-los a santificarem-se através da sua actividade específica, isto é, o exercício do seu ministério sacerdotal.

Como era possível fundamentar e concretizar esta vocação dos sacerdotes incardinados numa diocese a santificar-se através da ajuda recebida na Obra, da qual passavam a fazer parte? Mediante o uso legítimo de um direito natural — o de associação — que a Igreja reconhece aos clérigos, como a todos os fiéis. Em virtude desse direito fundamental — que, mais tarde, o Concílio Vaticano II (cfr. Decr. *Presbyterorum Ordinis*, n.º 8) viria a reconhecer expressamente — os sacerdotes podem livremente fundar associações ou inscrever-se nas já existentes, sempre que se trate de associações que procurem fins rectos, adequados à dignidade e exigências do estado clerical (cfr. Paulo VI, Encíclica *Sacerdotalis coelibatus*, n.º 20; Novo *Codex Iuris Canonici*, can. 278, § 1 e 2). A legitimidade e o âmbito do exercício do direito de associação entre os clérigos seculares exige a distinção entre a função ministerial do clérigo e o âmbito privado da sua vida pessoal (cf. J. ESCRIVÁ DE BALAGUER, *o. c.*, n.º 7).

No âmbito da sua função ministerial o sacerdote diocesano depende do seu Bispo para tudo o que se refere a: 1) indicação do trabalho pastoral concreto; 2) directrizes doutrinais e disciplinares que receba para o exercício do seu ministério; 3) justa retribuição económica necessária; 4) todas as disposições pastorais dadas pelo direito comum ou particular relativas aos direitos e obrigações que dimanam do estado clerical. Neste âmbito, não há lugar ao exercício do direito de associação, porque tais relações de dependência concretizam juridicamente o âmbito dentro do qual o presbítero há-de viver delicadamente sob a jurisdição do seu próprio Ordinário.

Junto deste âmbito público, há também legitimamente na vida do presbítero secular um âmbito pessoal de autonomia, de liberdade e de responsabilidade pessoais, no qual o presbí-

tero goza dos mesmos direitos e obrigações que as restantes pessoas na Igreja. Por isso, o sacerdote secular, dentro dos limites gerais da moral e dos deveres próprios do seu estado, pode dispor e decidir livremente — em forma individual ou associada — em tudo o que se refira à sua vida pessoal, espiritual, cultural, económica, etc. Deste modo, cada sacerdote é livre para seguir na sua vida espiritual e ascética e nos seus actos de piedade, aquelas moções que o Espírito Santo lhe sugerir, e escolher — entre os muitos meios que a Igreja aconselha ou permite — aqueles que lhe parecerem mais oportunos segundo as suas particulares circunstâncias pessoais (cf. *Ibid.*, n.º 8).

Estava assim encontrada a solução para concretizar a vocação ao Opus Dei dos sacerdotes incardinados numa diocese. O vínculo que os uniria à Obra seria um vínculo associativo que em nada os impedia — mas antes ajudava — de exercer devidamente o seu ministério sacerdotal ao serviço da sua diocese e sob a jurisdição exclusiva do seu Bispo.

A partir daqui, quando os sacerdotes diocesanos se adscrevem à Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz (Associação inseparavelmente unida à Obra), fazem-no única e exclusivamente porque desejam receber uma ajuda espiritual pessoal, de maneira absolutamente compatível com os seus deveres de estado e de ministério: doutro modo, essa ajuda não seria ajuda, mas sim complicação, estorvo e desordem.

Isto é uma exigência do espírito do Opus Dei, que tem como característica essencial o facto de não tirar ninguém do seu sítio, mas, pelo contrário, de levar cada um a cumprir os encargos e deveres do seu próprio estado, da sua missão na Igreja e na sociedade civil, com a maior perfeição possível. Por isso, quando um sacerdote se adscribe à Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, não abandona nem modifica em nada a sua vocação diocesana — dedicação ao serviço da Igreja local a que está incardinado, plena dependência do Ordinário próprio, espiritualidade secular, união com os outros sacerdotes, etc. Pelo contrário, compromete-se a viver essa vocação com plenitude, porque sabe que deve procurar a santidade precisamente no próprio exercício das suas obrigações sacerdotais, como sacerdote diocesano.

Nesta ordem de ideias, a dependência dos sacerdotes incardinados numa diocese em relação ao Opus Dei não se concretiza através de um vínculo sagrado, como seria o voto ou a promessa de obediência ao Superior interno, nem é uma dependência de regime, mas apenas um vínculo associativo — com direitos e obrigações mútuas — para receber ajuda e assistência espiritual.

Os sacerdotes que se adscvem à Sociedade encontram, sobretudo, a ajuda ascética continuada que desejam receber, com espiritualidade secular e diocesana. Juntam assim à direcção espiritual colectiva que o Bispo dá com a sua pregação, as suas cartas pastorais, reuniões, instruções disciplinares, etc., uma direcção espiritual pessoal, solícita e contínua em qualquer lugar onde se encontrem, que coopera — respeitando-a sempre, como um dever grave — a direcção colectiva ministrada pelo próprio Bispo. Através dessa direcção espiritual — tão recomendada pelo Concílio Vaticano II e pelo Magistério ordinário — é fomentada no sacerdote a vida de piedade, a caridade pastoral, a formação doutrinal continuada, o zelo pelos apóstolados diocesanos, o amor e obediência que devem ao Ordinário próprio, a preocupação pelas vocações sacerdotais e pelo Seminário, etc. E convém notar que os frutos deste trabalho são para as Igrejas locais que estes sacerdotes servem (cf. *Ibid.*, n.º 16).

Portanto, a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz é constituída por duas classes de sacerdotes seculares: os sacerdotes provenientes dos leigos incorporados no Opus Dei e os sacerdotes incardinados nas diversas dioceses. Os primeiros estão ao serviço dos membros desta Instituição e dos outros fiéis das Igrejas locais em que desenvolvem a sua actividade ministerial. Os outros estão incardinados na sua própria diocese e associam-se na Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz para receberem uma ajuda espiritual em ordem à sua santificação no exercício do seu ministério.

Os Sacerdotes na Prelatura pessoal da Santa Cruz e Opus Dei

O jornal *L'Osservatore Romano* de 28 de Novembro de 1982 anunciava que o Santo Pa-

dre tinha erigido a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz e Opus Dei em Prelatura pessoal, segundo a norma do Motu próprio «*Ecclesiae Sanctae*», I, n.º 4 e da Constituição «*Regimini Ecclesiae universae*», n.º 49, § 1. Além disso, o mesmo órgão oficioso da Santa Sé dava a notícia de que Sua Santidade tinha nomeado Prelado da Prelatura pessoal da Santa Cruz e Opus Dei o Revmo. Monsenhor Álvaro del Portillo, até então Presidente Geral do Opus Dei.

No mesmo órgão da Santa Sé publicava-se uma «Declaração» em latim e italiano, assinada pelo Prefeito e pelo Secretário da Sagrada Congregação para os Bispos, na qual se começa por afirmar que a nova figura jurídica das Prelaturas pessoais representa «uma prova ulterior da sensibilidade com que a Igreja responde às particulares necessidades pastorais e evangelizadoras do nosso tempo». Nesta ordem de ideias — diz a seguir o citado documento —, «a provisão pontifícia pela qual o Opus Dei, com o nome de Santa Cruz e Opus Dei, foi erigido em Prelatura pessoal diz respeito directamente à promoção da actividade apostólica da Igreja». Esta afirmação é justificada pelo facto de essa provisão tornar «realidade prática e operativa um novo instrumento pastoral, até hoje apenas almejado e previsto no direito» e de o fazer «por meio de uma instituição que se apresenta com provadas garantias doutrinárias, disciplinares e de vigor apostólico».

Ao mesmo tempo, por um lado, tal disposição pontifícia resolve o problema institucional do Opus Dei, assegurando-lhe «um ordenamento eclesial plenamente adequado ao seu carisma fundacional e à sua realidade social». Por outro, «aperfeiçoa a inserção harmónica» da Obra «na pastoral orgânica da Igreja universal e das Igrejas locais e torna mais eficaz o seu serviço».

Por estas considerações introdutórias já se pode ver que, com a erecção do Opus Dei em Prelatura pessoal, não se opera nenhuma mudança essencial no seio da instituição. Trata-se apenas da mudança duma *roupagem* jurídica inadequada à sua realidade social e pastoral para uma configuração jurídica adequada e definitiva, que contribui para o aperfeiçoamento da sua inserção harmónica na pastoral

orgânica da Igreja quer a nível universal quer a nível local. E tudo isto tornará, sem dúvida, mais eficaz o serviço que o Opus Dei está chamado a prestar a toda a Igreja.

A citada «Declaração» indica as principais notas características da Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei, de acordo com as normas com que a Santa Sé regula as suas estruturas e a sua actividade com o devido respeito dos legítimos direitos dos Bispos diocesanos. Tais notas dizem respeito: 1) à sua organização; 2) à Prelatura enquanto que é uma estrutura jurisdiccional secular; 3) ao poder do Prelado; 4) às disposições eclesásticas territoriais e aos legítimos direitos dos Ordinários dos lugares; 5) à coordenação pastoral com os Ordinários do lugar e à profícua inserção da Prelatura do Opus Dei nas Igrejas locais; 6) à Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz; 7) à Sagrada Congregação competente para tratar as questões relativas à Prelatura; 8) ao relatório a apresentar cada cinco anos ao Romano Pontífice.

De todas estas notas características da Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei, interessam-nos para o tema destas considerações o que diz respeito ao estatuto jurídico dos sacerdotes no Opus Dei. Antes de mais, convém notar que a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz é uma Associação sacerdotal intrínseca à Prelatura, cuja finalidade é difundir entre os outros clérigos seculares o carisma fundacional do Opus Dei, isto é, a santificação do trabalho profissional ordinário, que no caso dos sacerdotes é o próprio ministério sacerdotal.

O Prelado do Opus Dei é, ao mesmo tempo, Presidente Geral da Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz. Todavia, a união na mesma pessoa destes dois ofícios não produz qualquer confusão, porque existe uma distinção clara de competências e do tipo de poder que ele exerce como Prelado do Opus Dei e como Presidente Geral da Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz. Na verdade, no primeiro caso, trata-se de verdadeiro poder de regime ou de jurisdição; no segundo, porém, é um simples poder de tipo associativo.

Todos os sacerdotes provenientes dos leigos incorporados na Prelatura e nela incardinados são membros *ipso iure* da Sociedade Sacerdotal

da Santa Cruz. Tais sacerdotes fazem parte para todos os efeitos, segundo as disposições do direito geral e do próprio da Prelatura, do clero secular; por conseguinte, mantêm relações de estreita unidade com todos os sacerdotes e, de modo particular, com os sacerdotes das Igrejas locais e, no que diz respeito à constituição dos conselhos presbiterais, gozam de voz activa e passiva.

Além disso, podem pertencer também à Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz sacerdotes incardinados nas dioceses que desejem alcançar a santidade no exercício do próprio ministério segundo a espiritualidade e a praxe ascética do Opus Dei. Em virtude desta adscrição, não passam a fazer parte do clero da Prelatura, mas permanecem incardinados nas respectivas dioceses e, para todos os efeitos, sob o regime exclusivo do seu Bispo, tornando-o ciente da sua adscrição se este o desejar.

Em relação aos sacerdotes incardinados na Prelatura, o Prelado do Opus Dei tem a obrigação de cuidar da sua formação específica nos seus próprios Centros e também da vida espiritual e da formação permanente dos sacerdotes por ele promovidos às Ordens sacras, assim como da sua digna sustentação e da necessária assistência em caso de doença, velhice, etc.

No que se refere às disposições eclesásticas territoriais e aos legítimos direitos dos Ordinários dos lugares, os sacerdotes incardinados na Prelatura: 1) estão sujeitos — tal como os outros fiéis incorporados nela —, segundo as prescrições do direito, às normas territoriais relativas tanto às directrizes gerais de carácter doutrinal, litúrgico e pastoral como às leis de ordem pública e — como sacerdotes — também à disciplina geral do clero; 2) devem obter as faculdades ministeriais da competente autoridade territorial, para o exercício do seu ministério com as pessoas que não fazem parte do Opus Dei.

No que diz respeito às paróquias, reitorias ou igrejas, e também aos outros ofícios eclesásticos diocesanos que possam ser confiados à Prelatura ou aos sacerdotes nela incardinados pelo Ordinário do lugar, estipular-se-á, caso por caso, uma convenção entre este e o Prelado do Opus Dei ou os seus Vigários.

Conclusão

Portanto, o presbitério da Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei é constituído «única e exclusivamente pelos sacerdotes que procedem dos leigos da Prelatura que, depois de terminar os estudos eclesíásticos, recebem as Ordens Sagradas às quais foram chamados pelo Prelado» (Mons. Álvaro del Portillo, entrevista publicada em «O Comércio do Porto», 7-XII-82).

Mas à Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, associação inseparavelmente unida ao Opus Dei, da qual é Presidente Geral o Prelado do Opus Dei, «podem aderir, através de um vínculo de carácter meramente associativo, os sacerdotes incardinados em qualquer diocese, sem que isto os coloque sob a potestade de jurisdição do Prelado, e sem que se perca ou debilite o mais ínfimo pormenor do vínculo que estes sacerdotes têm com as suas respectivas dioceses e com o próprio Ordinário» (*ibidem*).

De acordo com o Decr. *Presbyterorum Ordinis*, n.º 8, que «louva e estimula as Associações dirigidas a fomentar a santidade dos sacerdotes, no exercício do seu próprio ministério», a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz «proporciona aos seus sócios a oportuna atenção espiritual e ascética que não só deixa intacta, mas ainda reforça a obediência canónica que estes sacerdotes devem ao seu próprio Bispo. Não há, pois,

nenhum problema de obediência dupla que possa criar conflitos; e não existe este problema, pela simples razão de que, com a nova fórmula oferecida pela erecção do Opus Dei em Prelatura, esses sacerdotes não têm um duplo Superior — o próprio Bispo e um superior interno do Opus Dei —, mas apenas um: cada um o seu próprio Bispo».

Deste modo, com a nova configuração jurídica do Opus Dei, conseguiu-se a solução desejada por Mons. Escrivá de Balaguer. A situação no Opus Dei dos sacerdotes incardinados numa diocese é agora cristalina. Por isso pôde o Prelado do Opus Dei afirmar, numa entrevista ao «ABC», reproduzida no «Comércio do Porto», de 7 de Dezembro de 1982: «Por isso, atreverei-me a dizer, com a experiência já de tantos anos, que se melhora e potencia enormemente o serviço pastoral que estes sacerdotes prestam às suas dioceses, pois a ajuda espiritual e ascética que recebem da Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, leva-os, entre outras coisas, a manter uma disponibilidade exemplar perante as solicitações dos seus Ordinários e as necessidades diocesanas».

JOSÉ ANTÓNIO MARQUES

Vigário geral da Arquidiocese de Braga

